

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 22 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019 e acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 3º:

“Art.22 . Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha

SF/19779.95145-20

feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 1º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 1º.”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019.

“Art.26

.....
.....
.....
.....

.....
.....
.....
.....

III - no caso do inciso II do § 1º do art. 22.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo assegurar aos servidores públicos federais com deficiência o mesmo tratamento dispensado aos demais servidores públicos federais no que concerne às regras de transição e de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Trata-se de correção de suma importância para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, que para as pessoas com deficiência se materializa com o princípio da igualdade de oportunidades.

A despeito de a proposta original da PEC nº 6/2019 ter contemplado regras de transição específicas para as pessoas com deficiência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, tal previsão foi indevidamente suprimida durante a sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Também se afigurou inapropriado estabelecer que o cálculo dos proventos dos servidores públicos federais com deficiência observe o disposto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que, conforme disposto em seu artigo 1º, regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do art. 26 da PEC nº 6/2019, até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União, deve ser utilizada, como base de cálculo do valor da aposentadoria, a média aritmética simples de cem por cento das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para todas as modalidades de aposentadoria, a média referida no parágrafo anterior só é limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Não se justifica, desse modo, que se estabeleçam para os servidores públicos federais com deficiência regras mais rigorosas, privando-os do acesso às regras de transição e de cálculo dos proventos com base na remuneração, nas hipóteses admitidas pela PEC nº 6/2019 aos demais servidores públicos federais.

Por conseguinte, faz necessário dar nova redação à parte final do *caput* do art. 22, remetendo a disciplina do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público federal com deficiência aos parágrafos 1º e 2º do art. 22, combinado com o disposto no inciso III do § 3º do art. 26, cujas adições se propõe com a presente Emenda.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.



SF/19779.95145-20

Sala da Comissão,

agosto de 2019

Senador Dário Berger

SF/19779.95145-20